



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10835/001.868/92-12
RECURSO Nº. : 84.505
MATÉRIA : COFINS - EX.: DE 1992
RECORRENTE : DEFENTEC PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)
SESSÃO DE : 14 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.780

COFINS - Legítima a imposição tributária a título de COFINS, julgada constitucional na Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal nº. 1-1/DF.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEFENTEC PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10835/001.868/92-12
ACÓRDÃO Nº. : 84.505

2

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:

JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO,
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA E
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E RENATA GONÇALVES PANTOJA.



PROCESSO Nº 10835.001868/92-12
ACÓRDÃO Nº 108-03.780
RECURSO Nº 84.505
RECORRENTE: DEFENEC PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DEFENEC PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., empresa com sede na Av. Rui Barbosa, nº 1774, Centro, Assis/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 55.530.398/0001-60, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a COFINS, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de abril a agosto de 1992, com infração ao disposto nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91.

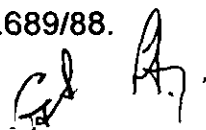
Tempestivamente impugnando, a empresa alega:

- Em preliminar, que devido encontrar-se em processo de consulta, o auto é nulo de pleno direito, pois o recurso da resposta da consulta está por se realizar.

- Transcreve entendimentos doutrinários e decisões do Conselho de Contribuintes, para comprovar que não é privativo somente do Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei, podendo a autoridade administrativa, deixar de aplicar a lei que julgar inconstitucional.

- A natureza jurídica das contribuições sociais é tributária, segundo entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e ainda conforme dispõem os arts. 149 e 195 da C.F.

- O caráter acumulativo do tributo, pois o inciso I do art. 154 da C.F. é aplicável tanto a impostos, pela sua literalidade, como para as contribuições sociais, a teor do § 4º do art. 195 da C.F. As exações do PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social se superpõem, apresentam idêntica base de cálculo, conquanto a do PIS é mais ampla. Todas as demais hipóteses de incidência para as contribuições sociais, elencadas no art. 195, I da Constituição, já se acham normatizadas. A Constituição Federal estabeleceu três hipóteses de incidência, uma sobre a folha de salários, que tornou-se exigível com a Lei 7.787/89; outra incidente sobre o faturamento, a contribuição para o PIS/PASEP, regulamentada pela Lei 7.998/90; e uma terceira incidente sobre o lucro dos empregadores, é a instituída pela lei 7.689/88.



PROCESSO Nº 10835.001868/92-12
ACÓRDÃO Nº 108-03.780

- As contribuições sociais previstas no art. 195 da C.F., já foram devidamente regulamentadas e produzem seus efeitos. Portanto, o FINSOCIAL funcionou como uma fonte provisória e temporária de recursos, integrando a receita da Seguridade Social, enquanto não houvesse regulamentação para as fontes permanentes para seu financiamento.

- Requer seja aceita a presente impugnação e o auto de infração julgado improcedente, determinando-se seu arquivamento.

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

"COFINS - A falta de recolhimento espontâneo, enseja exigência através de lançamento 'ex officio', devidamente atualizado, com os acréscimos legais pertinentes.

CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA - A questão relativa à constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Cabe à autoridade administrativa, cumprir e aplicar os dispositivos legais vigentes, quando ocorridas as hipóteses estabelecidas em lei, sob pena de responsabilidade."

Em suas razões de apelo a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória acrescentando que:

- A COFINS é do gênero tributo e como tal deve seguir o regime estabelecido na C.F., no capítulo próprio e no C.T.N.

- A COFINS, apesar de fazer parte integrante do orçamento da seguridade social, a contribuição destinada ao financiamento de seguridade social é arrecadada, fiscalizada e administrada pela Receita Federal, e não INSS, afrontando assim os arts. 194, parágrafo único, inciso VII, e 195, § 2º da C.F. Não podendo ser, esta exação, cobrada com a contribuição prevista no art. 195, inciso I, da Lei maior, por vício de constitucionalidade.



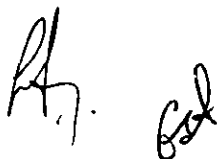
PROCESSO Nº 10835.001868/92-12
ACÓRDÃO Nº 108-03.780

- A lei, ao discriminar as instituições financeiras e equiparadas, dando-lhes tratamento diferenciado para o recolhimento, está desrespeitando a equidade de que tratam os arts. 150, II e 194, parágrafo único, V da C.F.

- A contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 incide sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim considerada as receitas brutas das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, que também é base de cálculo do PIS/PASEP, configurando um *'bis-in-idem'*.

- Requer o cancelamento da decisão, considerando nula a presente autuação, por sobrepor-se a Lei Maior, julgando-se a exigência improcedente.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10835.001868/92-12
ACÓRDÃO Nº 108-03.780

V O T O

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando que a COFINS foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através de Ação Declaratória de Constitucionalidade Federal nº 1-1/DF, nada mais resta a argumentar no presente feito, pois resta provada a legalidade da exação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 14 de novembro de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

